



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.415 - RS (2011/0048330-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORDAN JORGE MARTINI
ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, não havendo que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública por ocasião da expedição de precatório complementar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.415 - RS (2011/0048330-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra julgado que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta ter havido ofensa aos arts. 535, II, e 538 do CPC, porquanto infrutífera a tentativa de suprir omissão do Tribunal de origem a respeito do art. 884, § 10, do ADCT.

Alega, ainda, a existência de equívoco na aplicação de normas de Processo Civil ao Processo do Trabalho, daí a contrariedade aos arts. 27, § 10 do ADCT; 1º da Lei n. 5.638/70; 884, § 3º, e 893, § 1º, da CLT; e 730 do CPC. Aduz, no aspecto:

Vale ressaltar, porque ainda não assimilado, que a demanda em questão, trata-se de ação trabalhista, que tem curso frente a Justiça Federal única e exclusivamente por força do disposto no artigo 27, § 10 do ADCT [...]

Não fosse tal ressalva constitucional, a presente ação teria curso na Justiça do Trabalho (CF, art. 114).

Contudo, mesmo que em trâmite frente à Justiça Federal, por óbvio tem-se a aplicação das regras da CLT sobre processo do Trabalho, em razão de expressa disposição na lei 5.638/70 [...]

O título X da CLT regulamenta o processo do trabalho.

Aliás, assim não o fosse, não teria o Egrégio TRF julgado um agravo de petição.

No caso concreto, por isso, mesmo em sede de precatório complementar, tem-se que deveria o juízo da causa ter determinado nova citação do ente público, sob pena de ofensa ao devido processo legal trabalhista e à ampla defesa, bem como aos artigos citados da CLT.

Isto porque não existe meio autônomo de impugnação da decisão (ou sentença) que homologa a conta de liquidação.

[...]

Portanto, tem-se que o juízo da causa partiu de premissa equivocada ao negar o pedido de nova aplicação, qual seja, a de a decisão poderia ser impugnada por recurso direto. Contudo, como visto, a lei aplicável ao caso em tela é a trabalhista que expressamente determina que a única forma de se impugnar a decisão da liquidação é por meio de embargos à execução.

Assim, negando-se o juízo a determinar nova citação, também nega o direito trabalhista da parte se insurgir contra a decisão da liquidação, dado que a citação é pressuposto lógico para a apresentação de embargos à execução, repita-se, único meio de impugnação da referida decisão. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, restam violados o devido processo legal e a ampla defesa, bem como o citado artigo 27 do ADCT.

Refute-se, também, ainda, eventual ilação de que a decisão que acolhe os cálculos poderia ser objeto de recurso direto. Como dito, além do citado artigo 884, § 3º da CLT, tem-se ainda a incidência do artigo 893, § 1º, o qual veda a apresentação de recurso de decisão interlocutória no processo [...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.415 - RS (2011/0048330-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a União não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 876/877) enfrentou a matéria relativa à (in)aplicabilidade do Processo do Trabalho no caso concreto:

A decisão objurgada relata que já houve a expedição e pagamento de um precatório referente ao valor principal. Logo, a presente celeuma pertine ao saldo remanescente de precatório complementar. Por tal razão, aqui não se aplica anterior pronunciamento de minha autoria no agravo de petição trabalhista n. 2001.04.01.080862-4/RS - DJU de 17/11/2004 - quanto à imprescindibilidade da citação do ente público pelo fato de ter impugnado os cálculos da liquidação da sentença, não afastando, com isso, o direito da executada de ser citada para opor embargos à execução.

Como bem salientado pela decisão agravada e reconhecido pela União à fl. 786, já houve interposição de embargos à execução quando do precatório da valor principal. Naquela oportunidade, as questões pertinentes foram devidamente resolvidas. Retroceder ao assunto é inócuo ante a preclusão da matéria, inclusive no que diz a juro. Assim, a citação da União deu-se devidamente, sendo despendida a renovação desse ato processual para precatório complementar.

Assim, todas as questões postas ao exame do TRF da 4ª Região foram decididas fundamentadamente, não havendo que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

De outra parte, a jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública por ocasião da expedição de precatório complementar, conforme decidido pelo acórdão regional.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessária a instauração de novo processo executório, com a citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC, para expedição de precatório complementar, decorrente da realização de depósitos insuficientes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 418.301/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor Embargos" (AgRg no AREsp 117.090/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/3/2013).

2. É insuscetível de ser examinada matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.068.812/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 18/2/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048330-0

**AgRg no
REsp 1.241.415 / RS**

Números Origem: 199971000142906 8800058060 9404474606

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORDAN JORGE MARTINI
ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORDAN JORGE MARTINI
ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.